CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 78/2025

Considerando que, no Brasil, de acordo com o artigo 128 do Código Penal e com o julgamento da ADPF 54 no âmbito do Supremo Tribunal Federal há autorização legal para a prática do aborto: quando houver risco para a gestante; em caso de gravidez fruto de estupro; ou quando o feto é anencéfalo;

Considerando que toda a rede de atenção à Saúde deve estar preparada para prestar o atendimento adequado às mulheres e meninas em situação de aborto legal, desde a Atenção Primária à Saúde até os serviços de alta complexidade;

Considerando que, nos últimos anos, câmaras e assembleias aprovaram leis que têm como objetivo levar mulheres a abrir mão do direito ao aborto legal, a exemplo de Salvador, que instituiu por meio da Lei nº 8880/2015 a segunda sexta-feira do mês de maio como o "Dia Municipal de Conscientização Antiaborto", que esvazia o direito ao aborto legal – em ofensa não só aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, mas à legalidade em concepção ordinária;

Considerando que a desigualdade social e o racismo definem acesso e, ainda, a criminalização da interrupção de gravidez. Mulheres negras têm duas vezes e meia mais chances de morrer durante um aborto do que as mulheres brancas. Em condições inseguras recorrem-se a métodos caseiros com maiores riscos de complicações. E diante de um aborto mal sucedido, estudos mostram que mulheres negras têm maior dificuldade no acesso a serviços de saúde, o que aumenta o risco à vida dessas mulheres;

Considerando a necessidade de análise dos fluxos e protocolos do município de Salvador para atendimentos ao aborto legal, que identique atribuições e responsabilidades dos diferentes órgãos;

Considerando que a Atenção Primária à Saúde é a porta de entrada do Sistema Único de Saúde, responsável pelos cuidados básicos de promoção, proteção e manutenção da saúde, e que esta Atenção deve estar apta a promover as orientações e encaminhamentos necessários para garantir o acesso ao direito ao aborto;

Considerando o número relevante de desinformação sobre o tema, a exemplo do que condiciona o atendimento à pessoa em situação de aborto legal ao registro de boletim de ocorrência ou ao desfecho de qualquer procedimento de natureza judicial;

Considerando que, no exercício de sua autonomia, a mulher ou menina decidirá sobre como prosseguir, devendo sua decisão ser respeitada por profissionais de saúde que a atendam;

Considerando que a regra no atendimento às mulheres vítimas de violência é a do sigilo profissional e, dessa forma, os serviços de saúde não podem condicionar a oferta do aborto legal para vítimas de violência sexual à denúncia as autoridades policiais, ao menos que a mulher manifeste vontade quanto à responsabilização do agressor;

Considerando a necessidade de qualificação dos servidores da saúde para que no desempenho do seu mister proporcionem às mulheres espaços que se sintam seguras, tratadas com respeito e não estigmatizadas;

Considerando que a Norma Técnica para Atenção Humanizada ao Abortamento do Ministério da Saúde disciplina que a atenção humanizada às mulheres em situação de abortamento "merece abordagem ética e reflexão sobre os aspectos jurídicos, tendo como princípios norteadores a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, não se admitindo qualquer discriminação ou restrição do acesso a assistência à saúde".[1]

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Prefeito, Sr. Bruno Reis, que institua um Programa Municipal de Atenção Humanizada ao Aborto Legal e Juridicamente Autorizado, estruturado em rede intersetorial, construído com participação da sociedade civil.

Salvador, 10 de fevereiro de 2025.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS

[1] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. Atenção Humanizada ao Abortamento: norma técnica/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Brasília: Ministério da Saúde, 2005,v. https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento.pdf. Acesso em 10/02/2025